



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Ano: 001

Edição: nº185

### ATOS OFICIAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL



Estado do Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Anaurilândia

#### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 693/2017

*“Declara de Utilidade Pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis Água Amarela.”*

**LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA** – Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

**Art. 1º** - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis Água Amarela, com suas atividades filantrópicas no município de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário João José da Silva, 10 de outubro de 2017.

**Lucimara Auxiliadora Palmeira**  
Presidente da Câmara Municipal

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS  
E-mail: [secretaria\\_camara@hotmail.com](mailto:secretaria_camara@hotmail.com)



Estado do Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Anaurilândia

#### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 694/2017

*“Dispõe sobre a criação, no Município de Anaurilândia, da Feira Livre do Produtor Rural.”*

**LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA** – Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município Anaurilândia - MS, a “Feira Livre do Produtor Rural”.

**Art. 2º** - As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizada em conjuntos de bancas que podem ocupar logradouros públicos pré-determinados pela Prefeitura e terão seu funcionamento fixado em local, dias e horários pelo Poder Executivo, mediante decreto.

**Art. 3º** - As feiras livres destinam-se a suplementar a oferta de gêneros de uso cotidiano, mormente os perecíveis.

**Art. 4º** - Poderão ser comercializados em feira livre:

- I - gêneros alimentícios;
- II - flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;
- III - confecções e artefatos de uso pessoal e doméstico;
- IV - artesanato.

**Art. 5º** - Os feirantes são obrigados a colocar balança, devidamente aferida, em local que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso das mercadorias adquiridas.

**§ 1º** - A fiscalização de pesos e medidas será feita por órgãos competentes.

**§ 2º** - Os feirantes são obrigados a manter sobre as mercadorias indicações dos respectivos preços, de modo que estes sejam vistos com facilidade pelo público, e observadas às demais disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 6º** - Compete ao município a fiscalização da Feira Livre quanto às normas de Posturas, Uso e Ocupação de Solo e também quanto ao efetivo recolhimento da taxa de Localização e Funcionamento e dos demais tributos municipais aplicáveis à espécie.

**Art. 7º** - O Chefe do Executivo poderá, mediante Decreto, designar entidade ou associação municipal que ficará responsável pela organização das feiras livres.

**§ 1º** - Caso o município atribua sua organização à uma associação ou entidade as atividades de Feiras Livres ficarão isentas dos tributos municipais aplicáveis à espécie.

**§ 2º** - A entidade ou associação designada pelo executivo para organização das feiras livres poderá cobrar dos feirantes um valor a título de preço de ocupação de área que deverá corresponder ao custo efetivo de manutenção e limpeza do recinto local das feiras livres do Município.

**Art. 8º** - Aplica-se aos gêneros alimentícios comercializados em feiras livres, no que couber, o disposto no Código Sanitário do Estado.

**Art. 9º** - É proibido vender gêneros falsificados, impróprios para o consumo ou deteriorados.

**Art. 10º** - Nos dias de feira fica proibido à comercialização de produtos por ambulantes fora do mesmo.

**Art. 11º** - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida após o término da feira.

**Art. 12º** - Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para retirada deles.

**Art. 13º** - As matrículas dos feirantes serão realizadas na Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 14º** - Para as instalações de barracas, na feira municipal, deverão os feirantes obedecer aos critérios estabelecidos por decreto pelo Poder Executivo Municipal que regulamentará o espaço físico para instalações das barracas.

**Art. 15º** - Ficarão sob a responsabilidade exclusiva dos feirantes a instalação de suas barracas na feira municipal, obedecidas a às normas constantes do respectivo regulamento, que será estabelecido por decreto pelo Executivo Municipal.

**Art. 16º** - O feirante que deixar de estabelecer sua barraca sem justificativa por 2 (duas) feiras consecutivas, ou por 3 (três) feiras alternadas no período de 2 (dois) meses, terá o cancelamento de sua matrícula, sendo substituído por outro feirante.  
Parágrafo único – As faltas deverão constar em livro próprio, controlando assim a frequência do feirante.

**Art. 17º** - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 18º** - Haverá fiscal da Prefeitura Municipal a fim de observar e fazer observar as disposições da presente lei.  
Parágrafo único – Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando ainda,



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

**DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS**

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Terça-feira, 17 de Outubro de 2017

Ano: 001

Edição: nº185

responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

**Art. 19** - Fica o Município, em comum acordo com os feirantes local, autorizado a estabelecer parcerias com os municípios vizinhos, permitindo que os produtores de outras cidades venham vender seus produtos em Anaurilândia, desde que, em contra partida, permita que nossos produtores possam estabelecer barracas no outro município, com o qual a parceria seja regulamentada pelo executivo municipal.

**Art. 20** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário João José da Silva, 10 de outubro de 2017.

**Lucimara Auxiliadora Palmeira**  
Presidente da Câmara Municipal

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS  
E-mail: [secretaria\\_camara@hotmail.com](mailto:secretaria_camara@hotmail.com)

